



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**VA/ac/mp**

**MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO OU  
CONVENÇÃO COLETIVA - DEVIDAS EM RELAÇÃO  
A CADA INSTRUMENTO NORMATIVO.**

O empregado pode ajuizar ações distintas para pleitear o pagamento de multas por descumprimento de instrumentos normativos diversos. Mas pode, também, ajuizar uma só ação com aquele mesmo objetivo, diante da possibilidade legal da cumulação de ações. O fato, pois, de o instrumento coletivo estabelecer que a multa é devida por ação não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito a várias multas pleiteadas em uma só ação diante da cumulação referida. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-227.951/95.9**, em que é Embargante **BANCO REAL S.A.** e Embargada **ZENAIDE DA SILVA ARAÚJO**.

"A Eg. 5ª Turma (fls. 335/339) não conheceu do Recurso de Revista do Banco quanto às horas extras, aplicando os Enunciados 126 e 297/TST. Quanto à ajuda-alimentação a revista não foi conhecida porque a decisão regional estaria em consonância com o Verbete 241/TST. E quanto a multa convencional, conheceu e negou-lhe provimento, por entender ser devida uma multa a cada convenção ou acordo não cumprido.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 341/349), alegando violação do art. 896 consolidado, porque sua revista merecia conhecimento, pretendendo o afastamento da incidência dos Enunciados 126, 297 e 241 do TST. Quanto à multa convencional, entende que somente é devida uma multa por ação nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos a confronto.

Admitido (fls. 391). Não foi impugnado. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito. "

É o relatório aprovado em sessão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-227.951/95.9

## V O T O

### I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS.

#### a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com fulcro nos Enunciados 126 e 297/TST.

A reclamada, em seus embargos, alega violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial, pois os cartões de ponto não poderiam ser rejeitados como prova, uma vez que o Regional admitiu que a sua juntada foi requerida pela própria reclamante, e encontravam-se anotados e rubricados pela autora, prevalecendo sobre a prova oral.

O Regional deferiu as horas extras com base nas provas oral e documental produzidas.

Assim, não se poderia reconhecer violação do art. 896 da CLT, pois foi considerado pelo Regional a prova documental consubstanciada nos cartões de ponto e também a prova oral para embasar a condenação, sendo que somente pelo reexame do conteúdo probatório dos autos poder-se-ia afirmar que a prova documental prevaleceu sobre a prova oral, o que ensejou a aplicação do Enunciado 126/TST pela Eg. Turma.

Por outro lado, o art. 460 do CPC que versa sobre a vedação ao julgamento ultra e extra petita, não foi violado, pois o Regional deferiu as horas extras, com base na prova oral e documental, conforme se apurar, não havendo como se conhecer da revista, no particular.

Não conheço.

### II - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.

#### a) Conhecimento

Argúi a reclamada violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-227.951/95.9

do art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial, pois a ajuda-alimentação não poderia ser integrada ao salário porque autorizada através de convenção coletiva, caracterizando-se como mera indenização, o que inviabiliza a aplicação do Enunciado 241/TST.

O Regional determinou a integração da ajuda-alimentação na remuneração, por entender que a parcela era fornecida por força do contrato de trabalho, tendo natureza salarial.

Assim, o Regional não esclareceu que a parcela era paga em virtude de Convenção Coletiva, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o que ensejou a aplicação do Enunciado 241 desta Corte pela Eg. Turma, o qual consigna que "o vale para refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais", inviabilizando o reconhecimento de violação do art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial.

A revista da reclamada não merecia realmente conhecimento, inexistindo violação do art. 896 da CLT.

Não conheço.

### III - MULTA CONVENCIONAL

#### a) Conhecimento

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a multa prevista em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho é sanção imposta com o objetivo de compelir a observância do instrumento coletivo, devendo ser aplicada uma multa para cada acordo ou convenção coletiva descumprida.

Em seus embargos a reclamada sustenta que a multa é devida apenas uma vez, por ação judicial, e não por norma ou convenção contrariada, sendo indevida a sua cumulação.

Os arestos transcritos às fls. 348, permitem o conhecimento do apelo porque adotam tese contrária ao acórdão recorrido, ou seja, de que a multa é devida apenas uma vez, por ação.

Conheço por divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-227.951/95.9

b) Mérito

A decisão embargada esclarece que foram firmados vários acordos coletivos no decorrer da relação de emprego do reclamante, estabelecendo, cada um deles, multa no caso de infração a qualquer de suas cláusulas.

Diante dessas circunstâncias não há como se eximir o reclamado do pagamento das multas previstas em cada um dos instrumentos normativos descumpridos na constância do pacto laboral.

O fato de todas as cláusulas reguladoras da multa estabelecerem que são elas devidas por ação não submete a empregada a ajuizar várias ações separadamente pleiteando, em cada uma, o pagamento da multa devida pelo descumprimento daquele acordo, já que houve o reconhecimento judicial de infração às cláusulas dos sucessivos acordos coletivos.

Aliás, se as multas se embasam em instrumentos normativos diversos, na realidade estamos diante de várias ações cumuladas, que poderiam ser pleiteadas em ações diversas.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência da Eg. SDI:

**"MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.**

**SE O RECLAMADO VIOLAR CLÁUSULA PENAL AJUSTADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, A MULTA É DEVIDA POR CADA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO VIOLADO. ADMITIR O CONTRÁRIO SERIA DESCONSIDERAR O AJUSTE FEITO ENTRE AS PARTES, PREMIAR O EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO E PRETERIR RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO.**

**EMBARGOS NÃO PROVIDOS."**

E-RR-133.898/94, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 16.05.97;

No mesmo sentido:

E-RR-147.209/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo, no particular.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

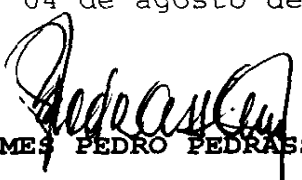
PROC. Nº TST-E-RR-227.951/95.9

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Horas Extras e Ajuda-Alimentação, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, e Nelson Antônio Daiha.

OBS: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, revisor.

Brasília, 04 de agosto de 1998.



ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro, no exercício eventual da Presidência



VANTUIL ABDALA

Redator Designado

Ciente:



JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho